

ILUSTRES SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE DE ELETRÔNICO Nº 87/2020 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO PRETO - SC

Senhor Pregoeiro

PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.515.302/0001-07, com sede na Rua Minas Gerais, 67-E, Centro, Chapecó – SC, por intermédio de seu representante legal, o **Sr. MARCELO KOPSTEIN**, portador (a) da Carteira de Identidade nº 4.558.678 e do CPF n.º 060.469.039-80, vem com o denodo habitual, tempestivamente e legitimamente, apresentar com fundamentos no edital do certame licitatório, bem como na lei 10.520/02 e também com fundamento no artigo 109 parágrafo 3º da lei 8666/93, interpor,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

1. DA LEGITIMIDADE:

Consoante previsão expressa do edital no item 8.1, bem como com a Lei 8.666/1993 qualquer cidadão poderá impugnar este edital em até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O prazo assinalado para tal impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, portanto, tempestiva a presente impugnação.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

O motivo pelo qual passa a impugnar o edital se refere a **ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e na **QUESTÃO REFERENTE À SEPARAÇÃO POR LOTES E/OU PERMIÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO**.

Razão pela qual solicitamos que seja incluso no edital as seguintes exigências:

a) **DA SEPARAÇÃO POR LOTES DOS SERVIÇOS DE LAUDOS OCUPACIONAIS DOS SEVIÇOS DE EXAMES OCUPACIONAIS**

O Edital traz todos os serviços num lote único, contudo, podemos ver claramente que os serviços possuem naturezas distintas entre si, desta forma, indo ao desencontro ao princípio da competitividade, visto que em diversos órgãos públicos e privados, as empresas que realizam os laudos ocupacionais, por inúmeras vezes, não realizam os exames, como admissionais, demissionais, bem como complementares, treinamentos pericias médicas e afins.

Assim, pelo fato de ir ao desencontro do princípio da competitividade, impedindo que diversas empresas que realizam somente os laudos, possam participar do certame, o que se traduz na redução da competitividade, a qual é vedada pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ainda, sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União já publicou súmula sobre, vejamos:

SÚMULA Nº 247

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifo nosso)

Fica claro na leitura do diploma legal acima elencado, a proibição expressa ao administrador prever ou tolerar junto ao editais, cláusulas e condições que vão ao desencontro do princípio da competitividade, sendo que deve o procedimento licitatório possibilitar a disputa entre os licitantes, o que se traduz numa proposta mais vantajosa para a administração. Vejamos o posicionamento de José dos Santos Carvalho filho:

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Ainda, se faz necessário citar o Tribunal de Contas da União, vejamos:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a **impedir restrições à competitividade**. (Grifo nosso)

Desta forma, por frustrar o princípio da competitividade, **requeremos que sejam separados por LOTES** os serviços do presente edital, através de sua natureza, separando **LAUDOS OCUPACIONAIS (PPRA, LTCAT, PCMSO)** dos serviços de **EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS, PERICIAIS E DEMAIS SERVIÇOS DE NATUREZA MÉDICA E PERICIAL**.

Ainda, caso não seja acatada a solicitação acima elencada, que seja expressamente permitida a subcontratação acerca dos serviços de exames ocupacionais, pericias médicas e ademais elencados no lote único, excluindo de tal subcontratação os laudos ocupacionais PPRA, LTCAT e PCMSO.

b) **DA APRESENTAÇÃO DO CRM E CREA PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA**

Por envolver serviços de medicina e segurança do trabalho, deve obrigatoriamente a empresa **apresentar registro no CRM e CREA.**

Note que tais inscrições junto ao conselho de classe profissional devem ser **tanto da pessoa física, quanto da pessoa jurídica, portanto, tanto os profissionais, como as empresas, devem ter registro no CRM e CREA.**

c) **DO RQE COM ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO**

Considerando que a função precípua do objeto deste edital, mister se faz que tem a indicar **o médico do trabalho com RQE - Registro de Qualidade de Especialista,** emitido pelo CRM e que seja compatível com a atividade objeto deste edital, ou seja, compatível com **MEDICINA DO TRABALHO.**

d) **CADASTRO NO CONSELHO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE**

EXIGIR que o estabelecimento de saúde possua o CNES. O CNES é a sigla do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o qual é uma determinação do Ministério da Saúde para todos os estabelecimentos que prestem algum tipo de assistência à saúde.

e) **DO VINCULO DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA PRESTAR O OBJETO DA LICITAÇÃO**

Considerando o objeto do presente edital, o mesmo deve ser realizado por profissionais devidamente habilitados e com vínculo com a empresa licitante (vínculo podendo ser por CTPS, quadro social ou contrato de prestação de serviço).

Deste modo requer, que seja incluso no edital a obrigatoriedade da apresentação do vínculo profissional do profissional com a empresa licitante.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que **a licitação e o procedimento licitatório não se consubstanciam um fim em si mesmo**, a finalidade administrativa, seu mérito, reside em garantir ao órgão público o melhor serviço, aliado ao melhor preço, com o fito precípuo de se alcançar o **interesse público**. Portanto, se mantida essa decisão, estaremos na contramão do que se propõe, uma vez que **a licitação é um meio para se alcançar os objetivos da administração, sobretudo o interesse público**;

Deste modo, requer:

1. Que sejam incluídas as exigências do item 3, alíneas “a” a “e” desta impugnação, no conjunto do edital.

Razões pelas quais deve ser recebida a presente impugnação, e provida na sua totalidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Chapecó - SC, 26 de novembro de 2020

MARCELO
KOPSTEIN:06046903
980

Assinado de forma digital por
MARCELO
KOPSTEIN:06046903980
Dados: 2020.11.26 13:44:14 -03'00'

MARCELO KOPSTEIN - REPRESENTANTE LEGAL

CNPJ 14.515.302/0001-07



PARECER JURIDICO: 95/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 192/2020

OBJETO: SOLICITA DELIBERAÇÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 87/2020

RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de parecer jurídico referente a impugnação ao edital de pregão eletrônico, na modalidade registro de preços, n. 87/2020, apresentada pela empresa **PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA.**

Consoante com a referida impugnação, a empresa solicitou que fossem incluídas no edital as seguintes exigências:

- a) Separação por lotes dos serviços de laudos ocupacionais e dos serviços de exames ocupacionais;
- b) Apresentação do CRM e CREA pessoa física e pessoa jurídica;
- c) RQE com especialização em medicina do trabalho;
- d) Cadastro no conselho nacional de estabelecimento de saúde;
- e) Vinculo dos profissionais habilitados para prestar o objeto da licitação;

A impugnação foi encaminhada via e-mail na data de 26 de novembro 2020, sendo que a data final para o recebimento das propostas é 01 de dezembro de 2020, às 8h15min, portanto, nos termos do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, é considerada tempestiva.

FUNDAMENTAÇÃO

Como dito acima, as razões pelas quais a empresa passa a impugnar o presente edital estão relacionadas a separação por lotes e/ou permissão de subcontratação e a qualificação técnica.

- I. **Da separação por lotes dos serviços de laudos ocupacionais e dos serviços de exames ocupacionais:**



No que concerne a separação por lotes dos serviços de laudos ocupacionais e dos serviços de exames ocupacionais, alega a impugnante:

"O edital traz todos os serviços num único lote, contudo, podemos ver claramente que os serviços possuem natureza distintas entre si, desta forma, indo ao desencontro ao princípio da competitividade, visto que em diversos órgãos públicos e privados, as empresas que realizam os laudos ocupacionais, por inúmeras vezes, não realizam os exames, como admissionais, demissionais, bem como complementares, treinamentos, periciais médicas e afins.

(...)

Desta forma, por frustrar o princípio da competitividade, requeremos sejam separados por LOTES os serviços do presente edital, através de sua natureza, separando LAUDOS OCUPACIONAIS (PPRA, LTCAT, PCMSO) dos serviços de EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS, PERICIAIS E DEMAIS SERVIÇOS DE NATUREZA MÉDICA E PERICIAL

Ainda, caso não seja acatada a solicitação acima elencada, que seja expressamente permitida a subcontratação acerca dos serviços de exames ocupacionais, pericias médicas e ademais elencados no lote único, excluindo de tal subcontratação os laudos ocupacionais PPRA, LTCAT e PCMSO."

Tendo em vista a certidão e documentos juntados aos autos do presente processo administrativo pelo setor de compras, **fica comprovado que o tipo de licitação é por menor preço unitário, sendo um item por lote, de modo que é possível dar lances unitários.**

II. Da qualificação técnica:

Quanto a qualificação técnica a Empresa requer que sejam incluídas no edital, ora impugnado, as seguintes exigências:

II.1 Apresentação do registro no CRM e CREA por pessoa física e jurídica

Referente a empresa apresentar registro no CRM, o item 7.5.3 exige a inscrição da empresa no CRM. Vejamos:

7.5 Qualificação Técnica

7.5.3 Inscrição da empresa no CRM/SC.

É importante ressaltar que o edital exigia Inscrição da empresa no CRM/SC. Desse modo, após a impugnação apresentada pela Empresa Work



Temporary Serviços Empresariais LTDA, o item passou a vigorar com a seguinte redação:

"7.5 Qualificação técnica:

"Certidão de registro no Conselho (CRM, CREA, CAU ou CFT), ou visto do mesmo, no caso de empresas não sediadas no Estado, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas."

Quanto ao profissional (pessoa física) ter registro no CRM, o item 7.5.4.1 atende a tal exigência:

7.5.4.1 **Apresentar comprove a regularidade de inscrição no CRM/SC**, indicando a especialização (Medicina do Trabalho / Clínica Geral).

No que concerne o registro no CREA do profissional (pessoa física), tal exigência está prevista nos itens 7.5.5 e 7.5.6 do edital:

7.5.5 Para o item 01, no mínimo, 01 (um) profissional de nível superior, com **registro no CREA/CAU** e/ou 01 (um) profissional de nível técnico, com inscrição no Ministério do Trabalho ou no Conselho Federal dos Técnicos (CFT), habilitados em Segurança do Trabalho.

7.5.6 Para o item 02, no mínimo, 01 (um) profissional de nível superior, com **registro no respectivo Conselho de Classe** (CRM/SC e/ou **CREA/CAU**).

A impugnante alega que a empresa também deve ter registro no CREA, nesse sentido, considerando todos os itens do edital já citados no presente parecer, principalmente os itens 7.5.5 e 7.5.6, nota-se que tal exigência é desnecessária, de modo que compromete o caráter competitivo do processo licitatório em questão.

Ainda nesse viés, é importante mencionar o princípio da competitividade, que busca alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ou seja, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Portanto, **o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual.**

II.2 RQE com especialização em medicina do trabalho

No que concerne a apresentação de RQE com especialização em medicina do trabalho colaciona-se abaixo os itens 7.5.4 e 7.5.4.1 constantes no edital. Vejamos:



7.5.4 Para o item 03, e itens 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e itens 11, 12, 13 e 14, apresentar, no mínimo, 02 (dois) profissionais médicos, sendo 01 (um) profissional médico habilitado em Medicina do Trabalho e 01 (um) profissional médico habilitado em Clínica Geral.

7.5.4.1 Apresentar comprove a regularidade de inscrição no CRM/SC, indicando a especialização (Medicina do Trabalho / Clínica Geral).

Deste modo, tal a exigência já encontra previsão no instrumento convocatório.

II.3 Cadastro no Conselho Nacional de Estabelecimento de Saúde - (CNES)

Nesse sentido, a própria empresa trouxe em sua impugnação que “O CNES é a sigla do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o qual é uma determinação do Ministério de Saúde para todos os estabelecimentos que prestem algum tipo de assistência à saúde.”

Em que pese não esteja especificado no edital nº 87/2020 a exigência quanto ao Cadastro no CNES, levando em consideração todos itens constantes no Edital referente a qualificação técnica, subentende-se que a Empresa obrigatoriamente deve estar cadastrada junto a instituição.

II.4 Vinculo dos profissionais habilitados para prestar o objeto da licitação

Requer a Empresa que esteja incluso no edital a obrigatoriedade da apresentação do vínculo entre a empresa licitante e os profissionais seja por CTPS, quadro social ou contrato de prestação de serviços. Assim, estabelece o item 7.5.7 do Edital:

7.5.7 Comprovar Vinculo dos profissionais (indicados nos itens 7.5.4, 7.5.5 e 7.5.6 com a empresa, deverá ser comprovado por:

- a) Cópia autenticada de carteira de trabalho e cópia autenticada do registro do profissional no livro de registro de empregados da empresa, ou;
- b) Contrato Social ou alteração contratual na hipótese de ser sócio da empresa, ou;
- c) Contrato de Prestação de Serviço.

Ou seja, a solicitação também já encontra previsão no instrumento convocatório.



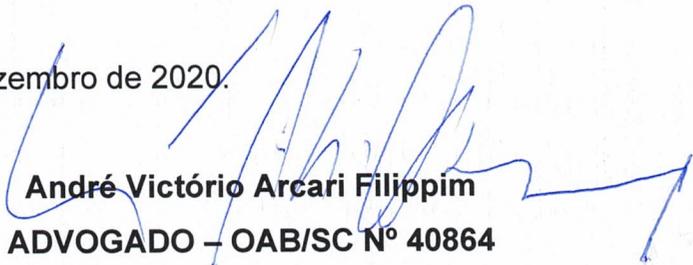
CONCLUSÃO

Pelo exposto, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA**, bem como, pelo não provimento das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e prosseguimento do feito.

É o parecer, SMJ.

Pinheiro Preto, 02 de dezembro de 2020.


André Victório Arcari Filippim
ADVOGADO – OAB/SC Nº 40864

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, e a quem possa interessar que, conforme recebido Impugnação ao Edital de Licitação PREGAO ELETRONICO N. 87/2020. Da empresa PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA.

Referente aos questionamentos:

“a” Verificado o edital a modalidade é menor preço unitário TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM, sendo 01 item por lote, conforme documento anexo do Site BLLcompras, podendo assim dar lances unitários.

“b” Conforme qualificação técnica, exigido no item 7.5.3 exige-se a inscrição da empresa no CRM.

Conforme qualificação técnica, exigido no Item 7.5.4.1 exige-se a Inscrição no CRM do Profissional.

Conforme qualificação técnica, exigido no item 7.5.7 referente a CREA, ou profissional TECNICO, exige-se a comprovação de vínculo profissional com a empresa através de documentos citados.

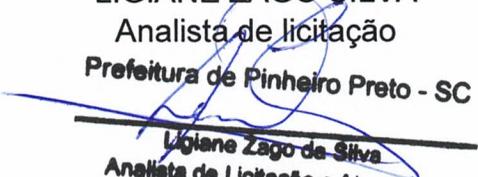
“c” Conforme qualificação técnica, exigido no Item 7.5.4.1 exige-se a Inscrição no CRM, indicando a especialização.

“d” Solicito parecer jurídico referente a exigência de inscrição no CNES

“e” Conforme qualificação técnica, exigido no item 7.5.7, exige-se a comprovação de vínculo profissional com a empresa através de documentos citados.

Pinheiro Preto-SC 02 de dezembro de 2.020

LIGIANE ZAGO SILVA
Analista de licitação
Prefeitura de Pinheiro Preto - SC


Ligiane Zago da Silva
Analista de Licitação e Atos Adm
321/2020

PROCESSO: 087PR2020

Lote	Descrição	Início Fase	Fase	1º Colocado	Melhor Lance	Vl. Ref.	Desc.
1	ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE PREV	24/11/2020 13:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	SEM VENCEDOR	0,00	3.088,88	0%
2	ELABORAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO DE	24/11/2020 13:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	SEM VENCEDOR	0,00	3.099,99	0%
3	criação, implantação e atualiz	24/11/2020 13:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	SEM VENCEDOR	0,00	3.085,99	0%
4	EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS PARA	24/11/2020 13:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	SEM VENCEDOR	0,00	61,33	0%
5	EXAMES ADMISSIONAIS PARA SERVI	24/11/2020 13:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	SEM VENCEDOR	0,00	68,00	0%
6	EXAMES ADMISSIONAIS PARA SERVI	24/11/2020 13:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	SEM VENCEDOR	0,00	108,33	0%
7	ITEM 07 LICENÇA PARA TRATAM	24/11/2020 13:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	SEM VENCEDOR	0,00	214,66	0%
8	RETORNO DA LICENÇA PARA TRATAM	24/11/2020 13:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	SEM VENCEDOR	0,00	136,66	0%
9	LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA E	24/11/2020 13:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	SEM VENCEDOR	0,00	224,93	0%
10	LICENÇA MATERNIDADE	24/11/2020 13:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	SEM VENCEDOR	0,00	114,66	0%
11	acompanhar as perícias judiciais	24/11/2020 13:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	SEM VENCEDOR	0,00	876,66	0%
12	ITEM 12 - LICENÇA PARA TRATAME	24/11/2020 13:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	SEM VENCEDOR	0,00	211,33	0%
13	EXAME DEMISSIONAL	24/11/2020 13:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	SEM VENCEDOR	0,00	67,66	0%
14	EXAME MEDICO DE RETORNO AO TRA	24/11/2020 13:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	SEM VENCEDOR	0,00	67,66	0%

Lote 1

Disputas unitárias só podem ter 1 item.

Nº	1	Título	ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO		Nº	2	Unidade	UN	Quant.	1	Val. Ref.	0
Quantidade	1	Margem Lance	0,0000		<input type="checkbox"/> Info. Req.							
Garantis												

Exclusivo ME Lote Regional Arq. Req.

Tipo de Lote
UNITÁRIO

Local de entrega

Descrição

Limite 2500 caracteres

Adicionar Item

Nº	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor. Ref.	Info. Req.	Arg. Req.
1	ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO D RISCOS AMBIENTAIS-PPRA	Serviço	3,0000	3088,8800	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Salvar